



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI N. 564/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

## 1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 564/2023, de autoria dos Vereadores Ver.(a) Iza Lourença; Ver.(a) Bruno Pedralva; Ver.(a) Cida Falabella; Ver.(a) Pedro Patrus, que “ Institui o Programa Municipal de Incentivo às Batalhas de Rimas, aos Saraus e aos Slams.”.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa instituir “o Programa Municipal de Incentivo às Batalhas de Rimas, aos Saraus e aos Slams”.

Para tanto, o Projeto apresenta conceitos, objetivos e determinações de ações para execução do Programa.

Como justificativa expõe que “a estruturação dessa Política se justifica também pela compreensão da necessidade de suporte às manifestações culturais que sejam cotidianas para a população da cidade. Mesmo que sejam de menor porte, batalhas de rimas, saraus e slams devem ter o apoio da administração municipal para serem realizadas, visando a descentralização e o incentivo da cultura periférica, em consonância com o Plano Municipal de Cultura”.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

### 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO N° 14/2021  
DATA 15/05/23  
HORA 9:57:39



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

37

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição da República ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 23, inciso V e art. 30, incisos I e II da Constituição da República:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)*

Por fim, verifica-se que a matéria objeto do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 215 e seguintes da Constituição Federal: *Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

Nesse sentido, a proteção do pleno exercício da cultura, nos moldes do art. 215 e seguintes da CF, qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro.

Assim, a instituição de programa de incentivo cultural previsto no projeto e os objetivos nele elencados visam formular e implementar política pública no município de Belo Horizonte, voltada para a difusão das manifestações culturais e educação, notadamente das Batalhas de Rimas, dos Saraus e dos Slams, em observância ao direito fundamental à cultura.

No entanto, o art. 3º e 4º do Projeto criam obrigações ao Poder Executivo, ao dispor sobre suas atribuições, violando o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF).

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, a qual se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. A seu turno, ao Poder Legislativo cabe, de forma primeva, a função de editar leis, ou seja, estabelecer atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumprindo recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, páginas 708 a 712).

Nesse sentido, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo interfere na atuação destinada ao Poder Executivo, qual seja realizar atos de gestão e administração da cidade, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais (art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Constituição Estadual).

Sendo assim, a fim de sanar a inconstitucionalidade apontada no que se refere ao art. 3º e 4º do Projeto, apresento, ao final deste parecer, emenda.

De tal modo, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 564/2023, com apresentação de emenda.

## 2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.

Nesse sentido, a proposição está em consonância com a Lei Federal n. 13.018/2014, que Institui a Política Nacional de Cultura Viva, e com o art. 166 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, que estabelece orientações e princípios quanto o acesso e o exercício da cultura no Município:

*Art. 166 - O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.*

*§ 1º - Todo cidadão é um agente cultural, e o Poder Público incentivará, por meio de política de ação cultural democraticamente elaborada, as diferentes manifestações culturais do Município.*

*§ 2º - O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, nas escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana.*

A inconstitucionalidade apontada nos arts. 3º e 4º do Projeto de Lei reflete em sua ilegalidade, que também será sanada pela emenda apresentada ao final do parecer.

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 564/2023, com apresentação de emenda.

## 2.3. DA REGIMENTALIDADE



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 564/2023.

## 3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 564/2023, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2023.

FERNANDA PEREIRA Assinado de forma digital por  
FERNANDA PEREIRA  
ALTOE:04519898641  
Dados: 2023.05.15 09:54:53 -03'00'  
ALTOE:04519898641

**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ**  
**RELATORA**

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>CAVALCANTE</u>
Em	<u>16/05/2023</u>
	<u>CF</u>
	Presidência da reunião



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 564/2023 (SUBSTITUTIVO)

Institui o Programa Municipal de Incentivo às  
Batalhas de Rimas, aos Saraus e aos Slams.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decide:

Art.1º - Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo às Batalhas de Rimas, aos Saraus e aos Slams no município de Belo Horizonte.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, as manifestações culturais são entendidas por:

- I - Batalha de Rima: reunião de pessoas para competir utilizando rimas improvisadas, com uso ou não de som elétrico;
- II - Sarau: reunião de pessoas para declamar poesia, com uso ou não de som elétrico;
- III - Slams: reunião de pessoas para competir a partir da declamação de poesia, com uso ou não de som elétrico;

Art. 2º - Constituem objetivos do Programa de que trata o art. 1º desta lei, dentre outros:

- I- Descentralizar a política cultural e valorizar a produção cultural periférica;
- II - Promover a ocupação cultural e a preservação do uso do logradouro público;
- III - Incentivar a formação cultural e profissionalização relativas às manifestações culturais de que trata essa lei;
- IV - Reconhecer as Batalhas de Rimas, os Saraus e os Slams como manifestações culturais populares do município;
- V - Fortalecer e estruturar a rede de agentes culturais que promovem as Batalhas de Rimas, os Saraus e Slams na cidade;

Art. 3º - Constituem metas do Programa de que trata o art. 1º desta lei, dentre outras:

- I - Introduzir as Batalhas de Rimas, os Saraus e os Slams no Calendário Oficial de Eventos do Município - COFEM.
- II - Viabilizar a instalação de estrutura de recolhimento de lixo e energia elétrica nos locais de realização de batalhas de rimas, saraus e slams cadastradas;
- III - Aplicar a taxa de licenciamento e taxa de análise, segundo avaliação socioeconômica do evento;
- IV - Adotar políticas de estímulo à profissionalização e à capacitação dos agentes culturais para participação nos editais de fomento;
- V - Incentivar a geração de emprego e renda por meio dos circuitos culturais relacionados às manifestações de que trata essa lei;
- VI - Assegurar que as Batalhas de Rimas, os Saraus e os Slams integrem a política de fomento cultural da cidade;
- VII - Promover ações para que as Batalhas de Rimas, os Saraus e os Slams integrem a programação de festivais e eventos constantes promovidos pelo poder público;
- VIII - Realizar a difusão das batalhas de rimas, saraus e slams locais;
- IX - Garantir a participação do segmento social interessado para a elaboração e a implementação das ações previstas por essa lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 4º - As ações previstas no Programa Municipal de Incentivo às Batalhas de Rimas, aos Saraus e aos Slams correspondem ao comando do Programa Cultura Viva, de descentralização cultural e fortalecimento da cidadania.

Art. 5º - Essa Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2023.

**FERNANDA PEREIRA** Assinado de forma digital por FERNANDA  
**ALTOE:04519898641** PEREIRA ALTOE:04519898641  
Dados: 2023.05.15 09:55:12 -03'00'

**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ**  
**RELATORA**

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 15/05/2023 13:12:42 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer PL 564-2023 institui programa de incentivo
saraus.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 9c6900aba1a1420f00be91b3034adb2672fa0525a7c84d572ed846377004
5abe
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 2

▼ BR Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:\*\*\*198986\*\*, OU=Certificado PF
A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil,
C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 15/05/2023 12:54:53 UTC

► Informações do assinante

► Caminho de certificação

▼ BR Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:\*\*\*198986\*\*, OU=Certificado PF
A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil,
C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 15/05/2023 12:55:12 UTC

► Informações do assinante

► Caminho de certificação

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
16 / 5 / 23
Responsável pela distribuição